

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 338, DE 1999 (Apenso o PL 2.047/03)**

Altera o art. 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autor:** Deputado ANTONIO CAMBRAIA  
**Relator:** Deputado JOSÉ DIVINO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ora sob exame visa modificar o art. 243 do ECA. Prevê o citado dispositivo pena de detenção de seis meses a dois anos e multa para aquele que vender, fornecer, ministrar ou entregar, de qualquer forma, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. A intenção é incluir nesse tipo penal também a venda, o fornecimento ou a entrega de bebidas alcóolicas a menores.

Justifica o autor sua iniciativa ao argumento de que a aprovação desse projeto dotaria o aparelho estatal de mais um recurso para bem cumprir o art. 227 da Constituição Federal, pois confere ao Estatuto mecanismo mais ágil para coibir abusos na comercialização de bebidas alcóolicas.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde logrou aprovação, e posteriormente apensada ao PL 2.047/03, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, em razão de requerimento desta Relatoria, uma vez que ambos tratam do mesmo tema. A diferença é que o PL 2.047/03 inclui também como crime a conduta de fornecer produtos fumígenos a criança ou adolescente.

A competência, nos termos regimentais, é do Plenário da Casa. Cabe a esta CCJE o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

No tocante à juridicidade, não há reparos a serem feitos.

Quanto à técnica legislativa, pecam os projetos pela inobservância do art. 7º da LC 95/98, que determina que o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como da alínea “d” do inciso III, do art. 12 da mesma Lei, quando deixou de sinalizar a modificação legislativa com as letras (NR) ao final do dispositivo.

No mérito, penso que as proposições merecem prosperar. De fato, não é compreensível que o fornecimento de bebida alcóolica e produtos fumígenos a menores, a qualquer título, não seja considerado ilícito penal. Considerá-lo apenas ilícito administrativo, passível de penalidade de multa, não coíbe a conduta como deveria.

De acordo com os preceitos constitucionais, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, e à dignidade, dentre outros.

A aprovação do tipo penal ora proposto só vem a reforçar os ditames constitucionais, razão pela qual voto por sua aprovação.

Finalmente, o PL 338/99 propõe que a entrada da lei em vigor deve ser no prazo de trinta dias a partir da sua publicação, e o PL 2.047/03 na data da própria publicação.

Penso que um tipo penal deve vigorar na data da sua publicação. Além do mais, todos sabem que não se deve fornecer bebida alcóolica nem produtos fumígenos a criança ou adolescente. Por essa razão, voto pela aprovação do PL 2.047/03 e rejeição do PL 338/99.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e no mérito pela rejeição do PL 388/99 e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL 2.047/03, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 2003

Modifica dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar a conduta de fornecer bebida alcóolica e produto fumígeno a criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação de dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar a conduta de fornecer bebida alcóolica e produto fumígeno a criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 243. Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, bebida alcóolica, produtos fumígenos ou outros cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:*

*Pena .....(NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO  
Relator